



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.412/021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui abono extraordinário aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 14/12/2021.

Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva autorização para repassar de abono extraordinário, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, atuantes no combate à pandemia de COVID-19, em exposição potencial ao Coronavírus.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 13/12/2021, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

É o sucinto relatório.



II – Análise

Trata-se de projeto de Lei que pretende autorização legislativa para repasse financeiro, a título de abono, no ano de 2021, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o objetivo do presente projeto é conceder abono salarial, para as categorias profissionais que lidam com a saúde, em especial as dos trabalhadores que atuam na linha de frente de combate à pandemia de covid-19, como é o caso dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que realizam visita domiciliar, fora da unidade de saúde, preservando o cuidado à saúde de forma mais humana, acolhedora, estabelecendo laços de confiança entre os profissionais e os cidadãos, a família e a comunidade, ampliando o acesso da população às ações da saúde em um dos pontos de sua rede de atenção.

É sabido e consabido que a LC nº 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, traz limitações ao Poder Público, inclusive no que se refere a concessão de abonos, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Contudo, basta uma análise do projeto de lei para constatar que o abono que se pretende criar está relacionado a medidas de combate à calamidade pública, fatos que excluem estes profissionais da limitação supra mencionada, conforme dispõe o art. 8º em seu § 5º da referida Lei Complementar: **“O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”**

Além de expressamente previsto no corpo do projeto, a Secretária de Saúde em sua exposição de motivos descreveu as atividades desenvolvidas por cada profissional que será bonificado, as quais, se percebe, estão diretamente ligadas ao combate à calamidade pública instaurada pelo coronavírus.



Vale lembrar ainda que, o abono objeto do projeto de lei embora possível no caso em questão, não poderá ultrapassar a duração da calamidade pública, o que parece estar em conformidade com a LC 173/2020, já que o que se está autorizando é o abono no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que será pago em parcela única.

Desta forma, a limitação trazida pelo art. 8º, em seu inciso VI, não abrange os abonos ora pretendidos, estando em consonância ao que dispõe a LC nº 173/2020.

Uma vez superada a questão no que se refere às limitações da LC nº173/2020, passa-se a análise da matéria legislativa proposta; da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do § 1º do art. 39, da CF/88.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.[...];

Ressalta-se que a diferenciação na remuneração é perfeitamente amparada na Constituição da República, em seu artigo 39 *caput*, §1ª e incisos I, II e III, anteriormente transcrito, observando-se: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

E ainda, dispõe o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Ademais, tem-se que o Município é plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.



Por fim, vale lembrar que o Poder Executivo deverá observar a limitação com despesa de pessoal, a fim de não infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Constata-se que o projeto de lei veio acompanhado da ata do conselho municipal de saúde, comprovando a ciência do conselho acerca do abono pretendido.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentária.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de dezembro de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.412/2021.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Membro